

---

TEMAS RELACIONADOS A CONVÊNIOS TRATADOS  
NO ÂMBITO DO GRUPO DE TRABALHO DESIGNADO  
POR MEIO DA PORTARIA/PGF N.º 467, DE 08 DE  
JUNHO DE 2012

---

Isabella Silva Oliveira Cavalcanti  
Procuradora Federal

PARECER Nº 06/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº:

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relacionados a convênios tratados no âmbito do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria/PGF n.º 467, de 08 de junho de 2012.

#### EMENTA

CANCELAMENTO DE EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E REQUISITOS PARA A LIQUIDAÇÃO DE EMPENHOS NO ÂMBITO DOS CONVÊNIOS.

I – Será mantida a validade dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados que tenham sido liquidados até o prazo definido na nova redação dada ao art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986, ou que atendam às condições previstas no § 3º daquele artigo.

II – A liquidação do empenho, no âmbito dos convênios, deverá ser feita após a aprovação do projeto básico/termo de referência e dos documentos constantes no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis), sem possibilidade de aplicação do princípio da prudência, previsto nos itens 2.2.2.1 e 3.3.1.1 do Capítulo 020000, Seção 020300, Assunto 020317, do Manual SIAFI, para justificar eventual liquidação antecipada.

III – A liberação de recurso, no âmbito dos convênios, fica condicionada à liquidação do empenho e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011.

IV – Para viabilizar a execução dos convênios nas situações em que postergada a apresentação do projeto básico/termo de referência, é recomendável que cada autarquia ou fundação pública estabeleça um prazo máximo para a sua apresentação que seja compatível com o prazo previsto no art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986, salvo se a situação se enquadrar no § 3º, II, daquele artigo, sem prejuízo do limite máximo previsto no art. 37, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011, e da necessidade de

observar o prazo de diligência previsto na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - PGF que, por intermédio da Portaria 467, de 08 de junho de 2012, criou Grupo de Trabalho que tem por objetivo:

- (i) identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da PGF, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;
- (ii) promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da PGF; e
- (iii) submeter à consideração do Procurador-Geral Federal a conclusão dos trabalhos.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. O presente Parecer abordará questões referentes ao cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar não processados e os requisitos para a liquidação de empenhos no âmbito dos convênios.

4. É o relatório.

#### **I – DA VALIDADE DE EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR**

5. É regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública a necessidade de prévio empenho, tal qual previsto no art. 60 Lei nº 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

6. Também consta no art. 62<sup>1</sup> da Lei n° 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, 'in verbis':

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2° A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

7. Pelo princípio da anualidade orçamentária, pode-se afirmar que, ordinariamente, as despesas são empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício financeiro, que se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano. As despesas empenhadas não pagas no respectivo ano serão inscritas em restos a pagar, distinguindo-se as despesas processadas (já liquidadas) das despesas não processadas (não liquidadas), consoante disposto no art. 36, 'caput', da Lei n° 4.320/1964, e no art. 67 do Decreto n° 93.872/1986:

*Lei n° 4.320/1964*

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

---

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

*Decreto nº 93.872/1986*

Art. 67. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Lei nº 4.320/64, art. 36).

§ 1º Entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto.

§ 2º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor.

8. Outra disposição relevante sobre os restos a pagar se encontra no art. 68 do Decreto nº 93.872/1986, com a redação dada pelo Decreto nº 7.654/2011:

Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

§ 1º A inscrição prevista no caput como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.

§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Permanecem válidos, após a data estabelecida no § 2º, os restos a pagar não processados que:

I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no § 2º; ou

II - sejam relativos às despesas:

a) do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) do Ministério da Saúde; ou

c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 4º Considera-se como execução iniciada para efeito do inciso I do § 3º:

I - nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - nos casos de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetuará, na data prevista no referido parágrafo, o bloqueio dos saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados, em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 6º As unidades gestoras executoras responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desbloqueios que atendam ao disposto nos §§ 3º inciso I, e 4º para serem utilizados, devendo a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda providenciar o posterior cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados.

§ 7º Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República, os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento, de Orçamento e de Administração Financeira e os ordenadores de despesas são responsáveis, no que lhes couber, pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

9. O art. 68 do Decreto nº 93.872/1986, mesmo na redação anterior à vigência do Decreto nº 7.654/2011, já demonstrava um limite temporal

à validade dos restos a pagar não processados. A questão é que a regra atual é mais clara no tocante à sua aplicabilidade, na medida em que estabelece uma diferenciação entre a condição de não processado de um empenho no momento de sua inscrição em restos a pagar e o seu estado de liquidação em momento posterior, tratando-os de maneira similar.

10. Essa previsão se coaduna com o entendimento que já se encontrava previsto nos itens 2.2.6 e 3.4.10 do Capítulo 020000, Seção 020300, Assunto 020317, do Manual SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 05, de 06 de novembro de 1996 da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>2</sup>. Atualmente, aquele manual foi substituído por outro, aprovado pela Portaria/STN N. 833, de 16 de dezembro de 2011. Contudo, mesmo na redação mais atual, os itens 2.2.6 e 3.4.10 permanecem com a mesma redação, 'in verbis':

2.2.6 - A caracterização dos Restos a pagar como processados ou não processados é feita no momento de sua inscrição. Assim, uma despesa que no momento do processo de inscrição não estava liquidada será inscrita em restos a pagar não processados. Ocorrendo sua liquidação efetiva no exercício seguinte ao da inscrição (inclusão do documento hábil no ATUCPR) ela passa a ser restos a pagar não processados liquidados, com tratamento similar aos processados.

3.4.10 Os Restos a Pagar não processados liquidados no exercício subsequente à inscrição terão o mesmo tratamento dado aos Restos a Pagar Processados, não sendo cancelados automaticamente.

11. Ou seja: a caracterização dos restos a pagar como processados ou não processados é feita no momento de sua inscrição. Entretanto, em sendo liquidada uma despesa no exercício seguinte ao da sua inscrição, essa despesa passaria a ser classificada como não processada liquidada, devendo ter tratamento similar à despesa processada.

12. No mais, a redação atualmente dada pelo Decreto nº 7.654/2011 já prevê as situações em que os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente permanecerão válidos,

---

<sup>2</sup> Cabe à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 155 do Decreto nº 93.872/1986, expedir orientações sobre o procedimento de empenho, liquidação e pagamento de despesas, visando à sua padronização no âmbito da Administração Pública Federal.

mesmo após o dia 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição:

- a) *quando já houver execução iniciada*, seja no caso de despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios; ou
- b) quando se refira a despesas:
  - (i) do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;
  - (ii) do Ministério da Saúde; ou
  - (iii) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

13. Visando esclarecer no que consiste o início de execução de uma despesa, prevê o § 4º daquele dispositivo que seria aquela verificada pela *quantidade parcial entregue*, atestada e aferida, nos casos de aquisição de bens, *ou pela realização parcial* com a medição correspondente atestada e aferida, nos casos de realização de serviços e obras.

14. As definições contidas no § 4º foram dadas independente da natureza do empenho: se referente a despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Governo Federal ou se referente a despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

15. No entanto, há uma nítida diferenciação entre o processo administrativo de convênio e de contrato administrativo no tocante ao momento de liquidação do empenho e de início de execução do objeto, conforme será analisado no tópico seguinte.

## **II – DO RITO ADOTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONVÊNIOS E DO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO**

16. A primeira etapa do processo de convênio é a apresentação, pelo ente federado interessado no repasse da verba federal, de uma proposta de trabalho no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse

– SICONV, na qual conste, entre outras informações, “*estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente ou contratante e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos*” (art. 19, III, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011).

17. Dispõe o art. 20, I, ‘a’, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 que, em caso de aceitação da proposta de trabalho apresentada, “*o concedente realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do SICONV*”. Além disso, aceita a proposta de trabalho, o proponente deverá atender às exigências para efetivação do cadastro e incluir o Plano de Trabalho no SICONV (art. 20, I, ‘b’).

18. O Plano de Trabalho, por sua vez, representa um maior detalhamento da proposta de Trabalho, devendo conter os elementos previstos no art. 25 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011, quais sejam:

- I - justificativa para a celebração do instrumento;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução;
- V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e
- VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

19. É condição para a celebração do convênio a aprovação do Plano de Trabalho pelo concedente, conforme disposto no art. 39, II<sup>3</sup>, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011.

---

3 Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios:  
II - Plano de Trabalho aprovado;

20. Ocorre que, ainda que se considere o Plano de Trabalho como um detalhamento da proposta de Trabalho, aquele instrumento ainda não permite uma exata definição do valor da obra, serviço ou do bem a ser adquirido. Essa definição mais precisa somente virá quando da análise técnica a ser promovida após a apresentação do projeto básico/termo de referência, documentos esses que, nos termos do art. 37 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011, *não precisam ser apresentados como condição para a celebração do convênio*. Segundo previsto naquele dispositivo, os referidos documentos devem ser apresentados *como condição para a liberação da primeira parcela de recursos*, ainda assim, salvo se prevista a transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, ‘in verbis’:

Art. 37. Nos convênios, o projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigí-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

§ 2º O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento,

prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.

§ 4º O projeto básico ou o termo de referência será apreciado pelo concedente e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho.

§ 5º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao conveniente, que disporá de prazo para saná-los.

§ 6º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer

contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.

§ 5º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio ou contrato de repasse, caso já tenha sido assinado.

§ 6º Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

21. Também o art. 39, III e IV, c/c § 6º, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 estabelece a possibilidade de apresentação da licença ambiental prévia e da comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel (quando cabíveis) juntamente com o projeto básico.

22. A prerrogativa de estipulação de cláusula condicionante para apresentação futura do projeto básico/termo de referência acaba atraindo a necessidade de elaboração, no mínimo, de duas manifestações da área técnica durante o decorrer do processo administrativo de convênio:

- (i) uma anterior à celebração do convênio que não adentra em uma análise conclusiva de adequação do objeto ao seu valor ou ao cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho, entre outros elementos ali constantes, embora demonstre a adequação do seu objeto às diretrizes institucionais do concedente, contendo manifestação de mérito sobre a ausência ou presença de seu interesse em celebrá-lo (que consiste na aprovação do Plano de Trabalho);

---

4 Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios: III - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 6º A critério do concedente, os documentos previstos nos incisos III e IV do caput poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração, aplicando-se os §§ 2º e 6º do art. 37 desta Portaria em relação aos prazos.

- (ii) uma posterior à celebração do convênio e à apresentação, pelo conveniente, do projeto básico/termo de referência e dos documentos previstos no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis), que é conclusiva quanto à necessidade ou não de adequação do Plano de Trabalho.

23. Pela leitura sistemática da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011, mormente de seu art. 37, a liberação da primeira parcela do convênio ficaria condicionada, em regra, não somente à apresentação, mas, também, à aprovação, pelo concedente, do projeto básico/termo de referência e dos documentos previstos no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis).

24. Assim, embora silente a Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 sobre o momento da liquidação da despesa do convênio, o certo é que, enquanto estágio anterior ao seu pagamento, *o referido ato administrativo deveria ocorrer antes da liberação do recurso*, que, por sua vez, deve ocorrer nos prazos previstos no cronograma de desembolso, tal qual disposto no seu art. 54, 'caput':

Art. 54. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

25. A orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, contida no item 2.3.3 do Capítulo 020000, Seção 020300, Assunto 020317, do Manual SIAFI, é, de fato, no sentido de que a liquidação venha antes da liberação do recurso, orientação essa que, embora seja naquele item específica para inscrição de empenhos em restos a pagar como processados, poderia ser aplicada também quando a sua liquidação ocorra em momento diverso:

2.3.3 - Os empenhos relativos a transferências a título de convênio poderão ser inscritos em Restos a Pagar Processados com base nas seguintes condições:

- a) quando o convênio ou similar esteja dentro do prazo de vigência;
- b) *exista a garantia da liberação dos recursos financeiros por parte do concedente;*
- c) *a despesa tenha sido liquidada, com base na conclusão da análise técnica do objeto pactuado*, em conformidade com a documentação que

suportou o instrumento e, conseqüentemente, a comunicação de sua aprovação ao convenente;

d) o cronograma de desembolso preveja parcelas financeiras não liberadas até o encerramento do exercício. (grifamos)

26. Sobre a orientação acima, entendo relevante somente diferenciar a liquidação do empenho da garantia de liberação do recurso. Isso porque, quando se trata do procedimento administrativo referente a convênio, a liberação do recurso fica condicionada não somente à aprovação do projeto básico/termo de referência e dos documentos previstos no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis), mas, também, ao cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011:

Art. 55. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o convenente deverá:

I - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, na hipótese do convênio ou contrato de repasse ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos arts. 56 a 64 desta Portaria; e

III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

27. Por outro lado, a par do disposto no art. 9<sup>o</sup> do Decreto nº 6.170/2007 e no art. 12<sup>6</sup> da Portaria Interministerial CGU/MPOG/

5 Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.

6 Art. 12. Nos instrumentos regulados por esta Portaria, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

MF nº 507/2011, que tratam da plurianualidade, é recorrente na Administração Pública federal a rotina<sup>7</sup> de empenhar o valor total do objeto do convênio ainda que a sua execução ultrapasse o exercício em que efetuado o empenho, rotina essa que está amparada na Orientação Normativa AGU Nº 39, de 13 de dezembro de 2011<sup>8</sup>. Dessa forma, na praxe administrativa, temos o valor total da despesa sendo empenhado, embora a sua liberação nem sempre se dê em parcela única, tampouco no mesmo exercício em que efetuado o empenho, já que segue o cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho.

28. Na interpretação sistemática da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 juntamente com as normas orçamentárias aplicáveis, e considerando a rotina administrativa de empenho sobre o valor total do objeto do convênio, é possível concluir que a liquidação do empenho fica condicionada à aprovação do projeto básico/termo de referência e dos documentos previstos no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis), sem prejuízo da necessidade de observar os demais requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 para a liberação do recurso.

29. Outrossim, a abertura do procedimento licitatório para início de execução do objeto do convênio fica condicionada, em regra, à aprovação do projeto básico/termo de referência, nos termos dos arts. 35 e 36<sup>9</sup> da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011.

---

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a responsabilidade de o concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio.

7 Registre-se que o Grupo de Trabalho entendeu por bem analisar a questão referente à eventual divergência entre o art. 9º do Decreto nº 6.170/2007 e a Orientação Normativa AGU nº 39, de 13 de dezembro de 2011, em outro momento, considerando a necessidade de se analisar, no presente parecer, o ponto específico objeto de consulta, qual seja, “cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar não processados e os requisitos para a liquidação de empenhos no âmbito dos convênios”.

8 “A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELAS REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR.”

9 Art. 35. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto técnico pelo concedente.

Parágrafo único. A publicação do extrato do edital de licitação deverá ser feita no Diário Oficial da União, em atendimento ao art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo convenente.

Art. 36. Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que observadas as seguintes condições:

30. Dessarte, no procedimento de convênio, podemos vislumbrar, em regra, as seguintes etapas:

- (i) aprovação do projeto básico/termo de referência e dos documentos previstos no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis);
- (ii) liquidação do empenho;
- (iii) abertura do procedimento licitatório pelo conveniente (quando se tratar de execução indireta);
- (iv) liberação do recurso após o cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011, observando-se o cronograma físico financeiro;
- (v) início de execução do objeto, também observando-se o cronograma físico-financeiro.

31. Já no caso dos contratos administrativos, tanto a liquidação do empenho quanto o pagamento da despesa dependem do adimplemento prévio da obrigação pelo contratado, tanto que há possibilidade de atualização do valor devido pela Administração Pública contratante referente ao período entre a data do adimplemento da obrigação e do efetivo pagamento, conforme previsto no art. 40, XIV, e no art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993<sup>10</sup>.

---

I - que fique demonstrado que a contratação é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

II - que a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;

III - que o projeto básico, no caso de obras de engenharia, tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666, de 1993;

IV - que o objeto da licitação deve guardar compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e

V - que a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifamos)

10 Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

32. Assim, não é possível aplicar ‘in totum’ aos processos de convênios os requisitos para liquidação previstos no art. 63 da Lei 4.320/1964, principalmente aquele disposto em seu § 2º, III, haja vista que, em se tratando de convênio, não é possível analisar os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço antes da liberação de sua primeira parcela.

### III – DO CANCELAMENTO EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

33. Consoante disposto no tópico anterior, *cabete ao ente conveniente iniciar a realização da obra, do serviço ou a aquisição de bem objeto de um convênio somente quando preenchidos os requisitos para a liberação da primeira parcela*, o que, por sua vez, ocorreria após uma manifestação técnica conclusiva sobre o projeto básico/termo de referência e os documentos previstos no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis), com eventual adequação do Plano de Trabalho pelo concedente.

34. Voltando à análise das hipóteses de cancelamento de empenho inscrito em restos a pagar não processados, seria possível, pois, considerar que a exceção prevista no art. 68, § 3º, I, do Decreto nº 93.872/1986, na redação dada pelo Decreto nº 7.654/2011, seria de difícil aplicação ao rito dos convênios.

35. Isso porque, o início de execução da despesa fica condicionada à prévia liquidação do empenho. Por outro lado, a liquidação do empenho inscrito em restos a pagar não processado lhe garante tratamento similar àquele a ser atribuído ao empenho inscrito em restos a pagar processado.

---

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

36. Dessa forma, para que o empenho inscrito em restos a pagar não processado mantenha a sua validade para além do dia 30 de junho do segundo ano subsequente, ele deverá ter sido liquidado antes da referida data. E, em sendo liquidado até a referida data, fica garantida a sua validade independente de início de realização da obra, do serviço ou de aquisição do bem.

37. Três questões ainda são relevantes quanto ao tema:

- 1) o prazo limite fixado no art. 37 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 para a apresentação dos documentos referentes ao projeto básico/termo de referência, que poderá não ser suficiente para a liquidação do respectivo empenho no prazo previsto no art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986;
- 2) a aplicabilidade ou não ao caso do princípio da prudência, previsto nos itens 2.2.2.1 e 3.3.1.1 do Capítulo 020000, da Seção 020300, Assunto 020317, do Manual SIAFI, segundo o qual uma despesa poderia ser considerada como realizada ou liquidada ainda que pendente de análise e conferência, em uma situação específica;
- 3) qual a atribuição dos órgãos de execução da PGF diante de eventual descumprimento das normas cabíveis pelos gestores.

*Do prazo limite fixado no art. 37 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011*

38. Segundo previsto no art. 37, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011, o prazo de apresentação do projeto básico/termo de referência deveria se limitar a 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.

39. No entanto, muitas vezes o referido limite pode não se mostrar compatível com o prazo previsto no art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986, mormente quando consideramos que:

- (i) grande parte dos convênios são celebrados no final do exercício;
- (ii) as leis de diretrizes orçamentárias prevêem prazos de diligência a serem concedidos pelo concedente ao conveniente

para atendimento de pendências de ordem técnica ou legal (v.g., o art. 37, § 2º, da Lei nº 12.465/2011 - LDO 2012 - fixa, para tanto, o prazo máximo de 45 dias, prorrogável por igual período);

- (iii) em muitas situações, a estrutura administrativa destinada aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse da verba federal não é suficiente para uma análise técnica que atenda ao prazo previsto, como regra geral, no art. 42 da Lei nº 9.784/1999.

40. Assim, a par do limite previsto no art. 37, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011, é recomendável que cada autarquia ou fundação pública estabeleça um prazo máximo para a apresentação do projeto básico/termo de referência que seja compatível com o prazo previsto no art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986, salvo quando se tratar de despesa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

#### *Da aplicabilidade ou não ao caso do princípio da prudência*

41. Os itens 2.2.2.1 e 3.3.1.1 do Capítulo 020000, da Seção 020300, Assunto 020317, do Manual SIAFI estabelecem que uma despesa deve ser considerada como realizada ou liquidada, *ainda que pendente de análise e conferência*, quando, no encerramento do exercício, o credor, de posse do empenho correspondente, forneceu o material, prestou o serviço ou ainda executou a obra, ‘in verbis’:

2.2.2.1 - No encerramento do exercício devem ser consideradas despesas realizadas, e, portanto, registrada a liquidação no sistema, todas aquelas em que o credor, de posse do empenho correspondente, forneceu o material, prestou o serviço ou ainda executou a obra e que tenha sido devidamente atestada ou encontra-se em fase de análise e conferência. Nesses casos, independente do ateste, a despesa orçamentária, pelo princípio da prudência, considera-se realizada.

3.3.1.1 - Para fins de observância do princípio da anualidade do orçamento consideram-se também liquidadas as despesas que tenham sido realizadas, mas esteja em fase de conferência e ateste e, neste caso, estarão também representadas contabilmente nas contas do grupo OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO.

42. Primeiramente, os referidos itens demonstram ser mais adequados ao rito do contratos administrativos, haja vista que, conforme visto acima, em se tratando de convênio, a liquidação é anterior ao início de execução do seu objeto (que pode corresponder ao fornecimento de material, prestação de um serviço ou execução de uma obra). O intuito da norma parece ser evitar o locupletamento ilícito da Administração Pública, na medida em que garante contabilmente o pagamento de uma despesa cujo objeto já fora executado pelo credor.

43. Por outro lado, a aplicação da referida norma já não seria revestida de utilidade, tendo em vista que a atual redação do art. 68 do Decreto nº 93.872/1986 já evitaria eventual situação de locupletamento ilícito, quando prevê, em seu § 3º, I, que os restos a pagar não processados que se refiram a despesas com execução iniciada até a data prevista no seu § 2º *permanecerão válidos*.

44. Ou seja, em sendo iniciada a execução da despesa, fica garantida a validade do empenho inscrito em restos a pagar não processados, ainda que não liquidado, sem necessidade de se invocar a orientação prevista nos itens 2.2.2.1 e 3.3.1.1 do Capítulo 020000, da Seção 020300, Assunto 020317, do Manual SIAFI.

#### *Do descumprimento das normas cabíveis e da atribuição dos órgãos de execução da PGF*

45. As Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm prevendo, a cada exercício, a vedação ao gestor quanto ao registro de despesa liquidada sem que tenha havido o prévio reconhecimento do direito adquirido, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 1964. Nesse sentido, destacamos a redação contida no art. 106 da LDO 2012 (similar à redação contida no art. 106 LDO 2009, no art. 109 da LDO 2010 e no art. 109 da LDO 2011), ‘in verbis’:

#### *LDO 2012 (Lei nº 12.465/2011)*

Art. 106. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. *O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.* (grifamos)

46. Nessa trilha, o item 3.4.3 do Capítulo 020000 da Seção 020300 do Manual SIAFI prevê como infração a prorrogação de restos a pagar não processados sem instrumento legal que o ampare, indicando penalidades previstas no art. 58, II, c/c art. 16, Inciso III, alínea “b”<sup>11</sup> da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU):

3.4.3 - A prorrogação de restos a pagar não processados sem instrumento legal que o ampare constitui infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária de que trata o art. 16, Inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/92, a qual sujeita os infratores à sanção prevista no inciso II do art. 58 da mesma Lei.

47. A penalização da liquidação equivocada de empenhos se justifica na medida em que referido ato, embora não gere dano ao erário, acaba comprometendo a dotação orçamentária para projetos mais viáveis tecnicamente, conforme preocupação externada pelo Plenário do Tribunal

11 Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

de Contas da União, na prolação do recente Acórdão nº 2697/2011, em 05 de outubro de 2011.

48. Feitas essas considerações e partindo-se do pressuposto de que o Decreto nº 7.654/2011 teria deixado mais clara a necessidade de se efetivar a liquidação somente quando possível conferir ao crédito a qualidade de certeza e liquidez, sem mais necessidade ou utilidade em se aplicar os itens 2.2.2.1 e 3.3.1.1 do Capítulo 020000, Seção 020300, Assunto 020317, do Manual SIAFI, cumpre delimitar qual seria a atuação exigível dos órgãos de execução da PGF diante de eventual descumprimento das diretrizes acima apontadas.

49. A Lei Complementar nº 73/1993<sup>12</sup>, aplicável aos órgãos de execução da PGF no que couber (conforme determina o art. 10, § 1<sup>o</sup><sup>13</sup>, da Lei nº 10.480/2002), estabelece, além de outras atribuições, competir às Consultorias Jurídicas: (i) assessorar a autoridade do órgão ao qual se encontra administrativamente vinculada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados; (ii) examinar prévia e conclusivamente os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados.

---

12 Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

13 Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1o No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

50. Não se discute, no caso, a atribuição dos órgãos de execução da PGF em, ao tomar conhecimento de situação de irregularidade no âmbito de uma autarquia ou fundação pública, poder, de ofício, recomendar a adoção de providências necessárias para o atendimento ao interesse público e às normas vigentes.

51. A questão que ora se coloca é quanto à necessidade ou não de, no exame e aprovação de minutas de termos aditivos de prorrogação de prazo de convênios ou mesmo de contratos administrativos, observar se o respectivo empenho já não teria sido cancelado, o que atrairia a extinção do convênio, conforme aplicação analógica da Orientação Normativa AGU nº 03, de 01 de abril de 2009, que prevê: *“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”*.

52. Decerto, consoante disposto na Orientação Normativa AGU nº 03/2009, os órgãos jurídicos vinculados à AGU deverão verificar, na análise de termos aditivos referentes à prorrogação de prazo (seja de contrato administrativo, convênio ou instrumento congênere), se não houve solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipótese que configuraria a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

53. A par dessa orientação, a liquidação de despesa, ao contrário do que ocorre com outros atos administrativos, como a celebração de termos aditivos ou as prorrogações de ofício, é operada contabilmente por sistema próprio da Secretaria do Tesouro Nacional, não estando, em regra, retratada nos autos físicos.

54. Assim, em face da presunção de legitimidade ou de veracidade dos atos administrativos, e aplicando-se por analogia a Orientação Normativa AGU nº 30<sup>14</sup>, de 15 de abril de 2010, somente caberia ao advogado público alertar o gestor sobre eventual irregularidade na liquidação de despesas se houver dúvida fundada acerca de sua adequação temporal, ou seja, se

---

14 OS DADOS CONSTANTES NO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE REPASSE(SICONV) POSSUEM FÉ PÚBLICA. LOGO, OS ÓRGÃOS JURÍDICOS NÃO NECESSITAM SOLICITAR AO GESTOR PÚBLICO A APRESENTAÇÃO FÍSICA, A COMPLEMENTAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JÁ INSERIDA NO ATO DE CADASTRAMENTO NO SICONV, SALVO SE HOUVER DÚVIDA FUNDADA. INDEXAÇÃO: SICONV. DADOS. FÉ PÚBLICA. APRESENTAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DÚVIDA FUNDADA.

houver dúvida acerca de sua efetivação após análise técnica conclusiva do projeto básico/termo de referência e dos documentos previstos no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis).

55. Afora essa possibilidade de recomendação, não estaria abrangida no teor da Orientação Normativa AGU nº 03/2009 a necessidade de se verificar a regularidade da liquidação do empenho para eventualmente aferir se seria ou não o caso de recomendar a extinção do convênio.

#### IV - CONCLUSÃO

56. Pelo exposto:

- a) deverão ser cancelados os restos a pagar não processados que não tenham sido liquidados até o prazo definido na nova redação dada ao art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986, ou que não atendam às condições previstas no § 3º daquele artigo;
- b) no âmbito dos convênios, a liquidação do empenho deverá ser feita após a aprovação do projeto básico/termo de referência e dos documentos previstos no art. 39, III e IV, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011 (quando cabíveis), sem possibilidade de aplicação do princípio da prudência previsto nos itens 2.2.2.1 e 3.3.1.1 do Capítulo 020000, Seção 020300, Assunto 020317, do Manual SIAFI para justificar eventual liquidação antecipada;
- c) a liberação de recurso, no âmbito dos convênios, fica condicionada à liquidação do empenho e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011;
- d) apardolimiteprevistononoart.37,§3º,daPortariaInterministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011, é recomendável que cada autarquia ou fundação pública estabeleça um prazo máximo para a apresentação do projeto básico/termo de referência que seja compatível com o prazo previsto no art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986, e com o prazo de diligência previsto na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, salvo quando se tratar de despesa do Programa de Aceleração do Crescimento

– PAC, do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

57. Por fim, cabe aos órgãos de execução da PGF orientar o gestor sobre eventual irregularidade na liquidação de despesas se houver dúvida fundada acerca de sua adequação temporal. A par dessa atribuição, não está abrangida no teor da Orientação Normativa AGU nº 03/2009 a necessidade de se verificar a regularidade da liquidação do empenho para eventualmente aferir se seria ou não o caso de recomendar a extinção do convênio, por solução de continuidade.

À consideração superior.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Isabella Silva Oliveira Cavalcanti  
Procuradora Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria/PGF n.º 467, de 08 de junho de 2012).

Cintia Tereza Gonçalves Falcão  
Procuradora Federal

Raphael Peixoto de Paula Marques  
Procurador Federal

Erica Maria Araujo Saboia Leitao  
Procuradora Federal

Simone Salvatori Schnorr  
Procuradora Federal

Rui Magalhães Piscitelli  
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Antonio Carlos Soares Martins  
Diretor do Departamento de Consultoria

## **DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

APROVO o PARECER Nº 06 /2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
Procurador-Geral Federal

### **CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 10/2012:**

NO ÂMBITO DOS CONVÊNIOS, A LIQUIDAÇÃO DO EMPENHO DEVERÁ SER FEITA APÓS A APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 39, III E IV, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MPOG/MF Nº 507/2011 (QUANDO CABÍVEIS), SEM POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA PREVISTO NOS ITENS 2.2.2.1 E 3.3.1.1 DO CAPÍTULO 020000, SEÇÃO 020300, ASSUNTO 020317, DO MANUAL SIAFI, PARA JUSTIFICAR EVENTUAL LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.

### **CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 11/2012:**

NO ÂMBITO DOS CONVÊNIOS, A LIBERAÇÃO DE RECURSO FICA CONDICIONADA à liquidação do empenho e ao cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 55 da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507/2011.

### **CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 12/2012:**

A PAR DO LIMITE PREVISTO NO ART. 37, § 3º, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MPOG/MF Nº 507/2011, É RECOMENDÁVEL QUE CADA AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTABELEÇA UM PRAZO MÁXIMO PARA A APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA QUE SEJA COMPATÍVEL COMO PRAZO PREVISTO NO ART. 68, § 2º, DO DECRETO Nº 93.872/1986, E COM O PRAZO DE DILIGÊNCIA PREVISTO NA RESPECTIVA LEI

DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE DESPESA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FINANCIADAS COM RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.